



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

032

INDICAÇÃO Nº 00105/2021.-

Senhor Presidente e Senhores Edis,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal, ouvido o Douto Plenário, dispensadas as formalidades regimentais, sejam tomadas providências necessárias a fim de realizar as adequações necessárias para que sejam regularizados os descontos e recolhimentos referentes à CARGA SUPLEMENTAR dos professores que lecionam nas Escolas de nosso município, bem como que seja incluído o valor referente à carga suplementar nos proventos do benefício previdenciário dos professores que estão se aposentado, bem como nos que irão se aposentar, ou seja, considerando toda a remuneração que os professores tem direito por ocasião de sua aposentadoria de acordo com o artigo 34 da Lei Complementar nº 46/09 c.c §2º, § 4º, §9º do artigo 81 c.c artigo 83 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 17/06.

Isto posto, a Lei Complementar Municipal nº 46/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, regra em seu artigo 11 que a jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas aulas em atividade com alunos, de horas aulas de trabalho pedagógico na escola e de horas aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Ainda nesta linha artigo 14 da mesma legislação regra que aos ocupantes de função-atividade, deve ser atribuída a jornada de trabalho que efetivamente vierem a cumprir, no art. 26 encontramos o regramento que a retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, e em seu artigo 30, regulamenta ainda que a retribuição pecuniária do titular do cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/100.

A mesma LC 49/09 em seu art. 34, traz que os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas escalas de vencimentos de que tratam o artigo 27 desta lei complementar, observando o respectivo padrão, sendo esses proventos apurados sobre o número que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, e continua no § 1º. Regrado que a carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 11 desta Lei Complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

ESTADO DE SÃO PAULO

033

No mesmo sentido vem a Lei Complementar nº 49, de 22 de junho de 2009, que em seu artigo 25, regra que os docentes sujeitos as jornadas de trabalho previstas nos itens I e II do artigo 23 desta mesma Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, e segundo o § 1º, as horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente ou para participar de reuniões de caráter pedagógico, quando convocado, no § 2º vem regrado que o número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na Jornada Inicial de Trabalho Docente, no § 3º, vem regrado que a retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora/aula prestada a título de carga suplementar de trabalho docente será calculada, encontrando-se o valor da hora/aula a que o docente faz jus e multiplicando-se pelo número de horas ministradas a título de carga suplementar de trabalho docente.

Quanto AS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS, o § 4º do artigo 81, da mesma LC 17/2006 regra que os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor estiver vinculado ou por outro documento público, e no § 9º observa-se que considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias deste cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, no artigo 83, observamos que o cálculo do benefício, e para efeito de percepção destes, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, em seu parágrafo único, está regrado que o disposto no artigo 81, se aplica as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 81, respeitando em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo ou que serviu de referencia para a concessão do benefício. (acrescentado pela LC nº 32/2007).

Assim sendo, as atividades desenvolvidas a título de "CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO" estão relacionadas à função atribuída ao professor, não sendo desta forma viável sua desvinculação deste para fins de benefícios previdenciários.

Considerando que o artigo 40, § 12 da CF manda aplicar subsidiariamente os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, o artigo 201, § 11 determina que todos os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado devem ser incorporados ao salário para efeito de contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

034

Para reforçar esta situação, qual seja a carga suplementar deve integrar a remuneração para fins de contribuição previdenciária, o art. 214, inciso I, do decreto 3048/1999, regulamento da previdência social, determina que componha o salário de contribuição à totalidade dos rendimentos pagos destinado a retribuir o trabalho, inclusive ganhos habituais.

Em consequência de todo o exposto conclui-se que os valores recebidos a título de "carga suplementar de trabalho" deve compor o "benefício previdenciário" dos professores que realizam esta carga.

Por fim, há de se salientar que está ocorrendo várias demandas judiciais dos professores quanto a este desconto e o computo deste valor para fins de aposentadoria, sendo que todas estão sendo procedentes.

Ante o exposto, o recolhimento da previdência sobre a carga suplementar, bem como o seu pagamento por ocasião da aposentadoria, é um direito dos professores, e assim, referida reivindicação tem o objetivo ímpar de sobre guardar os direitos desta classe tão importante para a formação de todos os profissionais, que são os professores, e desta forma **INDICO** seja adotada providências, para que seja regularizado tanto os recolhimentos quanto a concessão das aposentadorias com o pagamento da parcela referente à CARGA SUPLEMENTAR à esta valorosa classe que é a dos professores de nossa municipalidade.

Câmara Municipal de General Salgado, 03 de dezembro de 2021.

CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Vereadora